GABINETE DO PREFEITO

R
fls. 172v, 173 e v
2.11

LEI Nº 1.753, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.978

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES NO MUNICÍPIO.

Eu, MARIO CRÊM DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Para construção de barragens ou açudes no Município, deverá o interessado solicitar à Prefeitura Municipal, licença para os respectivos serviços, em forma de requerimento, acompanhado de planta e perfil em escala conveniente e memorial descritivo da construção, incluindo área da bacia e estudo hidrológico das vazões.

ARTIGO 2º -- Os documentos devem ser assinados pelo interessado e por engenheiro responsável devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 6ª Região.

ARTIGO 3º -- A construção da barragem ou açude será às expensas do interessado, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado pelo Setor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º -- A autorização será dada a título precário, podendo a construção ser a jusante da estrada, quando seu nível máximo estiver na quota igual ou inferior, não interferindo com a livre vazão das obras de arte executadas na estrada municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso da construção ser a montante da estrada, a mesma deverá distar 15 (quinze) metros da cerca de divisa entre a via e a propriedade, não se responsabilizando o Município por danos causados a terceiros em consequência da utilização ou obras da barragem ou açude.

ARTIGO 5º -- A Prefeitura Municipal acompanhará a execução das obras e serviços, embargando-os sumariamente, no caso de inobservância do projeto aprovado, não importando isto em qualquer diminuição da responsabilidade técnica do engenheiro responsável.

ARTIGO 6º -- A Municipalidade poderá, a qualquer

tempo, à vista de ocorrências e motivos de força maior, exigir a interdição da barragem ou açude, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

ARTIGO 7º -- Qualquer dano ou prejuízo a estrada municipal em consequência das obras da barragem ou açude, ou de seu rompimento, será de inteira responsabilidade do interessado, com ressarcimento à Prefeitura Municipal das possíveis despesas decorrentes.

ARTIGO 8º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatorze - de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito.

(MARIO CREM DOS SANTOS)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatorze de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito, e por Edital, afixado no local de costume.

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente